PARECER Nº 753/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0616/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que proíbe o uso de herbicidas sintéticos no território do Município de São Paulo e dá outras providências.

A proposta é apta a prosseguir em tramitação, conforme veremos a seguir.

O projeto pode prosperar, haja vista que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e Também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

De se observar que a mais alta corte do país já se pronunciou, quando em face de caso análogo, de maneira a reconhecer a competência legislativa do Município de São Paulo. No tocante a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.113/01, que dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos de construção civil constituídos de amianto, entendeu ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o principio constitucional da proteção à saúde.

Nesse julgamento, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal sejam mais protetivas do que a legislação federal, in verbis:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do artigo 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido.

Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nessa Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se consideramos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art.196 da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por fim, destaque-se que a propositura encontra respaldo na necessidade de manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, que além de se tratar de assunto, que por óbvio, é de total interesse da humanidade - uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida - foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, cabendo ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, incisos I e II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II, 196 e 225 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

Caberá às Comissões de Mérito designadas a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir o artigo 3º, que dispõe acerca de utilização de equipamentos de proteção individual, invadindo competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o teor do artigo 22, I, da Constituição Federal (cf. por exemplo, a ADI 2609/ RJ- Rio de Janeiro, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgamento em 07.10.2015), é que se faz necessária a apresentação de Substitutivo.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0616/15.

Proíbe o uso de herbicidas sintéticos no território do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de herbicidas químicos sintéticos no território do município de São Paulo na capina e limpeza de ruas, calçadas, pátios de estacionamentos, terrenos baldios, margens de córregos e valas, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de servidão de gasodutos e oleodutos.

Parágrafo Único. Ficam excluídas desta restrição as áreas britadas de ferrovias e subestações elétricas a céu aberto, cabendo observar que:

I - somente poderão ser empregados herbicidas da classe IV - "Poucos tóxicos", conforme classificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - deverão ser observadas boas práticas, tais como aplicação fora da época de chuvas e com salvaguardas especiais em caso de proximidade de corpos d□água.

Art. 2º Fica liberado o uso de métodos alternativos, que não gerarem toxicidade ou contaminação ambiental ou efeito persistente no meio ambiente, tais como a aspersão de vapor e vinagre (ou de solução de ácido acético), água quente e a queima por tocha portátil.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão do material;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cinto e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.05.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Salomão Pereira- PSDB

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/05/2016, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.